



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/34 (DR-TV)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra o serviço de programas SIC Notícias

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/34 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra o serviço de programas SIC Notícias

#### I. Recurso

1. Em 14 de janeiro de 2022 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativamente às referências de José Gomes Ferreira e convidados, no programa “Negócios da Semana”, exibido no serviço de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 15 de dezembro de 2021.
2. Sustentam os Recorrentes que «o jornalista e moderador do programa em questão, José Gomes Ferreira, com a referência introdutória “Que país é este?”, apresentou aos telespectadores da SIC Notícias, sob a capa de temas para debate, um conjunto de alegações de cariz persecutório, sensacionalista, ao arrepio dos deveres básicos de isenção e de informação rigorosa, não separando factos de opinião. Na verdade, o jornalista invocou factos manifestamente falsos, incompletos ou deturpados que serviram de base às inaceitáveis alegações, insinuações e mesmo acusações diretas a cada um [dos Recorrentes], atentatórias da [sua] reputação e boa fama e que visam denegrir a [sua] imagem e, assim, desprestigiar o modo como [exercem] funções».

3. Por ofício de 3 de janeiro de 2022, os Recorrentes solicitaram o exercício do direito de resposta, o qual foi recusado por carta de 5 de janeiro de 2002, por «a Direção de Informação da SIC Notícias [entender] que não se justifica o presente Exercício do Direito de Resposta a uma opinião crítica de um jornalista da SIC Notícias».
4. Requerem, assim, os Recorrentes que:
  - i. Seja reconhecida a titularidade do direito de resposta;
  - ii. Seja determinada a transmissão gratuita do texto, nos termos legalmente previstos, tantas vezes quantas as emissões do programa exibido originalmente a 15 de dezembro de 2022;
  - iii. Seja disponibilizado *online* no espaço do programa “Negócios da Semana”, no *site* da SIC Notícias, um *link* para o texto de resposta dos Recorrentes e que seja introduzida uma referência de qua o programa foi objeto de direito de resposta;
  - iv. Por último, seja disponibilizado aos Recorrentes uma gravação da emissão do programa na qual for transmitido o texto de resposta.
5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas visado (cfr. Ofício n.º 2022/299), para se pronunciar, veio este alegar que o recurso carece manifestamente de fundamento, contraria o disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho<sup>1</sup>, por considerar que o conteúdo da resposta não se mostra limitado pela relação direta e útil com as referências que lhe deram origem.
6. Sustenta a Recorrida que o jornalista «fez repetidos convites públicos, em direto, no próprio programa, para que os governantes viessem à SIC Notícias explicar o porquê» das suas opções energéticas, mas «[n]unca os próprios nem os seus assessores responderam positivamente a esses convites».

---

<sup>1</sup> Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

7. Refere que «[n]unca o jornalista disse que os Recorrentes são suspeitos de corrupção, mas sim que grandes leilões, concursos e concessões ocorridos nas duas últimas décadas em Portugal, estão envoltos em suspeitas de corrupção [...]», sendo opinião do jornalista «[...] que nos próximos anos os alvos das novas investigações judiciais sobre negócios da energia deverão certamente incidir sobre os atuais novos concursos, leilões e concessões».
8. Sustenta, ainda que «[o] mesmo sentido e alcance [...] é também aplicável à utilização da expressão “dar negócios a amigos”, não se podendo dela extrair, por si só, que são os Recorrentes os autores desse tipo de atividade».
9. Mais referindo que «[n]unca o jornalista questionou a legitimidade do Governo para tomar as iniciativas em causa, mas sim a oportunidade política para o fazer».
10. Entende, portanto, que se trata de crítica legítima do jornalista, «que a ela tem direito [...]», em particular porque, sustenta, é «um exercício legítimo de interpretação sobre uma realidade a ocorrer num futuro próximo».
11. Conclui, reiterando o entendimento quanto à “não justificação” do exercício do direito de resposta, «muito menos como reação a uma opinião crítica de um jornalista da SIC/SIC Notícias, visando exclusivamente o escrutínio público das questões supra».

## **II. Análise e Fundamentação**

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>3</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

13. Tendo presente o alegado pelas partes importa, desde logo, esclarecer que a intervenção da ERC no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta circunscreve-se à avaliação e verificação do respeito dos requisitos legais impostos ao instituto do direito de resposta, quer quanto ao seu exercício quer quanto à sua recusa.
14. A recusa sobre a transmissão da resposta pelo operador, procedimento e fundamentos, encontra-se expressamente prevista no artigo 68.º da Lei da Televisão, podendo ser respaldada, entre outros fundamentos ali expressamente previstos, na falta de fundamento do direito e na ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e as referências que estiveram na sua origem, conforme ora invocado pela Recorrida.
15. O referido artigo 68.º estabelece que o operador deverá comunicar no prazo de 24 horas após a receção do pedido, a recusa e respetivos fundamentos, sendo que estando em causa a relação direta e útil, o operador deverá convidar o respondente a corrigir o seu texto, identificando claramente os aspetos e expressões que poderão relevar.
16. É ainda de referir que o operador deverá garantir que todos os fundamentos de recusa sejam comunicados ao respondente, de modo a que este, caso o pretenda, possa de forma célere e eficaz adequar o seu texto de resposta às reservas manifestadas pelo operador [cfr. §§6.1 e 6.2 da Diretiva 2/2008].

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2018, de 29 de junho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

<sup>4</sup> Apovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

17. No caso em análise, o operador, na recusa inicialmente apresentada aos Respondentes, limitou-se a refutar vários pontos do texto de resposta, concluindo que «não se justifica o exercício do direito de resposta», tendo, porém, no âmbito da oposição apresentada junto da ERC, em sede de recurso, sustentado a recusa por falta de fundamento do direito e inexistência de relação direta e útil.
18. Interpretando extensiva e benevolmente a “não justificação” do direito de resposta poderá considerar-se que a recusa do operador foi fundada em alegada falta de fundamento do direito.
19. Conforme referido, a recusa pelo órgão de comunicação social deve identificar de forma completa e clara todos os fundamentos que a sustentam (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à transmissão e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou tribunais [cfr. artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão].
20. Os poderes de cognição da ERC, no âmbito de recursos desta natureza, circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa inicial, para avaliação da legitimidade dessa recusa. Ora, no caso em análise nada é referido na recusa apresentada aos Respondentes quanto à ausência de relação direta e útil, pelo que este é um argumento que não merecerá qualquer apreciação pelo regulador, nesta sede. Assim, no recurso em apreciação, a questão controvertida reporta-se ao fundamento do direito.
21. Na oposição apresentada pela Recorrida são tecidas considerações várias que poderão relevar para efeitos de análise do rigor informativo dos comentários e da própria resposta, mas que não relevam para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na avaliação do respeito pelas exigências legais impostas quer para a confirmação da existência e correto exercício desse mesmo direito, como a legitimidade da recusa por parte do

órgão de comunicação social, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.

22. O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia/comentário respondida/o. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.
23. Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que os comentários não são ofensivos ou que as referências são de facto verdadeiras ou são legítimas opiniões críticas, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como se entende que pretende a Recorrida com a invocação de “não se justifica”), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de os Recorrentes se sentirem ofendidos.
24. Para não haver fundamento para o direito tem de ser evidente a carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto/notícia/comentário em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que, e antecipando conclusões, não é manifestamente o caso.
25. Porém, importa esclarecer antes de mais que não está em causa a coartação da legítima liberdade de expressão do comentador/jornalista, isto porque o exercício do direito de resposta não põe em causa a possibilidade de expressão de opiniões, mas poderá ser exercido «contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião» [cfr. §1.1 da Diretiva 2/2008].

26. Pese embora o texto citado se reporte a publicações periódicas, tal interpretação é igualmente aplicável no âmbito da televisão, pois o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão não exclui do seu âmbito de aplicação a opinião, conferindo a faculdade de exercício do direito de resposta a qualquer pessoa que, num serviço de programas televisivo, tenha «sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».
27. Assim, independentemente do género, seja jornalístico, de opinião ou de entretenimento, se uma pessoa for visada nos termos referidos no ponto antecedente, terá direito de resposta.
28. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
29. É doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da respondente, que tal avaliação deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo à Recorrida a avaliação da idoneidade dos comentários para lesar a reputação e boa fama de outrem.
30. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira<sup>5</sup>, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação [...]. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».

---

<sup>5</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

31. Sendo inequívoca e incontestada a existência de referências aos Respondentes, importa ponderar se tais referências podem ser, por estes, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
32. Ao longo de todo o programa visado, o jornalista, bem como um dos convidados, coloca questões, faz imputações, alegações e insinuações de práticas ilícitas e eventual gestão danosa por parte dos Recorrentes. Não havendo intenção de exaustividade, por se entender desnecessário, salientam-se apenas alguns dos comentários:
- i. No introito do programa, o jornalista/moderador apresenta o conjunto de questões que darão o mote para a interpelação dos seus convidados, de entre as quais se evidenciam as que diretamente se reportam aos Recorrentes: «Que país é este, onde a capacidade instalada do sistema de produção de eletricidade já excede em muito a oferta, mas o governo não para de anunciar concursos para mais parques eólicos em terra e no mar, que são mais caros [...]? Que país é este em que o Ministro do Ambiente e o Secretário de Estado da Energia anunciam concursos para gigantescos parques [...], sem consultar as populações, nem sequer avisar os autarcas dos municípios envolvidos? Que país é este em que os governantes da área da energia decidem contratos de muitos milhões [...], quando o Governo está a menos de dois meses de terminar funções? [...]» [22h57m].
  - ii. Na sequência da intervenção de um dos convidados a propósito das tarifas de energia e opções de desenvolvimento das tecnologias de produção, refere o jornalista «[p]osso teorizar, como cidadão e como jornalista, que aquilo de que estamos a falar, sendo referente de 10/15 anos a esta parte, e que está agora a ser falado como alvo de processos judiciais e matéria constante desses processos judiciais [...], daqui a 10/15 anos estaremos a falar sobre os negócios atuais da energia como alvo de investigações paralelas, similares?» [23h07m].
  - iii. A propósito do aumento do preço da eletricidade e das opções quanto aos sistemas de eletricidade, em que o convidado refere «[...] se de facto o sistema entra em inquinação e é mal conduzido ou tem, digamos, sujeito a lobbies que causam

pressões ou distorções...» acrescenta o jornalista «[e]u diria a corrupção, mas é a minha costela jornalística de mau feitio» [23h12m], continuando, mais adiante, «[o] Ministro [reportando-se ao Ministro Matos Fernandes] devia andar a tratar desse assunto com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e andam aqui a divertir-se com eólicas e fotovoltaicas...» [23h13m]. O convidado acrescenta que entende haver «falta de planeamento integrado», afirmando o jornalista que «[e]u diria mais do que isso, é dar negócios a amigos [...]» [23h14m].

- iv. Sob o oráculo “Negócios polémicos na energia”, a respeito das opções de sistemas energéticos, refere o jornalista «[p]ortanto estes anúncios de novos concursos isto é para criar mercado artificialmente para dar negócio a amigos, só pode» [23h17m], acrescentando que «[a]ndar a por eólicas no meio do mar à frente de Viana do Castelo e noutros sítios que só a um preço caríssimo é que chega cá a eletricidade, só pode ser para dar negócio a amigos» [23h17m], completando «[e]u diria mais do que isso, as corrupções estão à vista» [23h18m].
- v. Sob o oráculo “Corrupção soma e segue”, o segundo convidado do programa, Paulo Morais, afirma que «há todo um conjunto de negócios, nomeadamente na área da energia, que são feitos apenas para garantir rendas futuras aos grupos económicos ligados ao Governo» [23h20m].
- vi. Novamente acompanhado do oráculo “Negócios polémicos na energia”, o jornalista, em tom insidioso, questiona «como é possível o ministro do Ambiente anunciar um megaconcurso ou um conjunto de concursos para construir fotovoltaicas em barragens sem as populações saberem? [...] E o ministro e o secretário de Estado que lançam estes concursos estão de saída, dentro um mês e meio já não serão governantes, pelo menos neste Governo, como é que isto é possível?!» [23h28m], retorquindo o convidado que «[m]as é evidente que quem faz estes acordos à última hora antes de sair do Governo é alguém, é evidentemente para garantir rendas futuras a grupos económicos ligados ao Governo»; indignado, o jornalista acrescenta «[s]em ninguém saber, sem as populações saberem, são surpreendidas a menos de dois meses do fim de um governo?! Que país é este?! [...]» [23h30m].

33. Ora, afigura-se medianamente evidente, para o homem médio, que os comentários e insinuações põem em causa a reputação e boa fama dos Respondentes. As insinuações de peculato, corrupção, gestão danosa, direta e indiretamente, feitas aos ora Recorrentes, enquanto responsáveis pela área da energia e concursos referenciados, são claras, pelo que entende-se que não merece acolhimento o fundamento de recusa do exercício do direito de resposta apresentado pela Recorrida, dado o potencial lesivo da boa fama e reputação dos Recorrentes que têm os comentários feitos ao longo do programa.
34. Para melhor esclarecimento da Recorrida, é de abordar a questão dos sucessivos “convites” dirigidos aos Recorrentes para participarem no programa ou explicarem as suas opções junto do jornalista/moderador do programa.
35. O direito de resposta, sua invocação e exercício, não está condicionado pelo facto de tais convites existirem e não serem aceites. Refira-se que mesmo numa situação em que o respondente tenha prestado declarações, pode haver lugar ao direito de resposta, atento o trabalho de edição que é realizado e que poderá levar o respondente a considerar que as suas declarações foram descontextualizadas e não refletem o seu entendimento corretamente.
36. Aliás, o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão é muito claro ao estatuir que o direito de resposta só fica prejudicado «se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão [...] tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação» (sublinhado nosso).
37. Ora, conforme resulta claro e ainda que se possa entender que foi concedida a possibilidade de os ora Recorrentes exporem a sua posição, resta a verificação da premissa essencial, com a «concordância expressa do interessado», que no caso não se

verifica. Portanto, o exercício do direito de resposta, confirmada que está a sua titularidade, não pode ser prejudicado pela recusa em aceitar ser entrevistado.

- 38.** Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta aos Recorrentes.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativamente às referências de José Gomes Ferreira, no programa “Negócios da Semana”, exibido no serviço de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 15 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;
- 2.** Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Negócios da Semana”, do texto de resposta dos Recorrentes, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação, devendo ser transmitido tantas vezes quantas as emissões do programa que as motivou;
- 3.** A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

4. Determinar que a disponibilização do programa visado, publicado *online*, seja acompanhada de uma referência informando que o mesmo foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelos Recorrentes;
5. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Negócios da Semana”, da qual conste a transmissão do texto de resposta; e
7. Instaurar procedimento contraordenacional ao operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, Lda., por recusa infundada do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por violação do disposto no artigo 69.º do mesmo diploma.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo